

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2010 (nº 7.522, de 2010, na origem), do Deputado Milton Monti, que *altera o § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2010 (nº 7.522, de 2010, na origem), de autoria do Deputado MILTON MONTI, que *altera o § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.*

A proposição busca estabelecer a ordem na qual a urna eletrônica exibirá para o eleitor as telas referentes aos candidatos aos diversos cargos em disputa em cada eleição.

Assim, nas eleições nacionais, a ordem será Deputado Federal, Deputado Estadual, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República e, nas eleições municipais, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Segundo o ilustre autor da proposta, *desde a implementação da urna eletrônica, o eleitor já está acostumado com a ordem de exibição dos painéis contendo as fotos dos candidatos.* Entretanto, lembra, para as eleições de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou Resolução nº 22.995, alterando essa ordem.



Ainda segundo Sua Excelência, esse tipo de procedimento acaba confundindo o eleitor, que já se encontra acostumado com uma determinada ordem na urna eletrônica.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e vem ao exame do Senado Federal, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à sua constitucionalidade, a matéria encontra arrimo no art. 22, I, da Lei Maior, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito Eleitoral. Tal norma, em harmonia com o art. 48 da Carta implica o exercício dessa competência pelo Congresso Nacional.

De outra parte, a apresentação do projeto de lei por parlamentar não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto, de igual maneira, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.

Quanto ao mérito do projeto, também nos manifestamos pelo seu acolhimento.

Efetivamente, é importante que se consolide a ordem na qual os painéis são exibidos na urna eletrônica, para que se evitem confusões que podem levar o eleitor a, involuntariamente, anular o seu voto. Ademais, a manutenção de uma ordem tradicional pode facilitar a agilização do processo de votação, ensejando a diminuição das filas e do tempo de espera dos eleitores.

Assim, impõe-se definir essa ordem na lei, para impedir que o TSE fique promovendo a sua alteração, mediante resolução.



É necessário, apenas, apresentar duas emendas de redação ao PLC nº 117, de 2010.

A primeira para adequar a ementa da proposição ao que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, que exige que essa explicita, *de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*.

A segunda objetiva padronizar a nomenclatura dos cargos em disputa nas eleições, utilizando-se as mesmas denominações já presentes na Lei nº 9.504, de 1997, especialmente em seu art. 1º, cuja remissão é feita no dispositivo que se pretende incluir no diploma legal.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2010, adotadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº – (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLC nº 117, de 2010, a seguinte redação:

“Altera o § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a ordem dos painéis na urna eletrônica.”

EMENDA Nº – (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 1997, na forma do art. 1º do PLC nº 117, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 59.....”



.....
§ 3º

I – para as eleições de que trata o inciso I do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República;

II – para as eleições de que trata o inciso II do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

